COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2003

Acrescenta alíneas ao inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária.

Autor: Deputado Antonio Carlos Biscaia

Relator: Deputado Bosco Costa

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado proponente deste projeto pretende incluir, entre as hipóteses de cabimento da prisão temporária, os crimes previstos nas Leis 8.666/93 – que trata das licitações públicas, e 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Argumenta que as mesmas razões que motivaram a inclusão dos crimes contra o sistema financeiro no rol dos delitos em que se permite a decretação da prisão temporária encontram-se presentes nas leis acima apontadas. Alega, ainda, que os autores dos delitos, de que tratam essas leis, uma vez em liberdade, provocam justo clamor público em desprestígio da Justiça.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto apresenta-se constitucional, quanto à iniciativa da lei; e não ofende os princípios esposados por nossa Constituição.

Não há, outrossim, ofensa aos princípios gerais do Direito, a juridicidade está, portanto, garantida.

A técnica legislativa está por merecer pequeno reparo. É que a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, exige que o artigo 1º deva indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação, todavia somos da opinião de que isto não macula a Proposição, uma vez que o fim do projeto não se destina ao homem comum, mas ao magistrado, ao Poder Judiciário, motivo pelo qual somos por sua aprovação.

No mérito, cremos assistir razão ao ilustre proponente.

As pessoas, em sua maior parte, envolvidas nos crimes de que tratam as Leis 8.666/93 e 9.613/98, são, em regra, pessoas social e financeiramente bem posicionadas, dispondo de condições para embaraçar as investigações policiais e até mesmo de dificultar a apuração dos fatos.

Podem mesmo corromper testemunhas ou atemorizá-las.

Louvável, portanto, é a iniciativa da presente proposta.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 124, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Bosco Costa Relator